

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1612 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA.....	5
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	18
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	20
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	22
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	30
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	30
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	31
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	34



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 051/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no período de 23 de janeiro de 2023 a 14 de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 052/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça JOÃO EDSON DE SOUZA para atuar nas audiências a serem realizadas em 23 de janeiro de 2023, por meio virtual, inerentes à Promotoria de Justiça de Itaguatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 053/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a Portaria n. 868/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins

(Domp/TO), Edição n. 1324, que instituiu o Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos, desenvolvimento e adequação de sistemas e demais medidas necessárias para a implantação e funcionamento do eSocial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO); e

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010537278202362,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, Técnico Ministerial Especializado – Técnico em Eletricidade, lotado na Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia, para compor o Grupo de Trabalho destinado à realização de estudos, desenvolvimento e adequação de sistemas e demais medidas necessárias para a implantação e funcionamento do eSocial no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), bem como auxiliar na 4ª fase do eSocial, que se refere à sistematização do módulo de Segurança e Saúde no Trabalho (SST).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0001523/2022-84

ASSUNTO: Abono Permanência

INTERESSADA: Ivany Bezerra Soares Cótica

ADMINISTRATIVO. ABONO PERMANÊNCIA. ART. 40, § 19, CF E LEI ESTADUAL N. 1.614/2005. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE. DEFERIMENTO. 1. O art. 40, § 19, da Constituição Federal, incluído pela EC n. 41/2003 e a Lei Estadual n. 1.614/2005 garantem ao segurado que completar as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por prosseguir na atividade, o benefício do abono permanência em serviço, como incentivo ao adiamento da inatividade. 2. Tendo sido implementados em 20/06/2022 os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecendo o servidor em atividade, é de rigor a concessão da benesse pleiteada. 3. Pedido deferido.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL**ATO CHGAB/DG N. 001/2023**

Homologa o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", e parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e no Ato PGJ n. 127 de 9 de dezembro de 2020, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010535865202317,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho (APD), de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de janeiro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 001/2023

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO - APD RESULTADO DA AVALIAÇÃO					
Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Data de Referência	Resultado da Avaliação
1.	87508	Hitalo Silva Bastos	Técnico Ministerial	01/01/2023	Aprovado
2.	82707	Alline França Motta	Técnico Ministerial	02/01/2023	Aprovada
3.	127614	Kethley Rodrigues dos Santos	Técnico Ministerial	12/01/2023	Aprovada
4.	70507	Erika Augusta Freitas de Souza Carvalho	Analista Ministerial	28/01/2023	Aprovada

ATO CHGAB/DG N. 002/2023

Homologa o resultado da Progressão Funcional Horizontal ou Vertical de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea "b", e Parágrafo único do Ato PGJ n. 036 de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n. 3.472 de 27 de maio de 2019, e com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, por meio do protocolo e-Doc n. 07010535865202317,

RESOLVEM:

Art. 1º HOMOLOGAR o resultado da Progressão Funcional de servidores efetivos e estáveis dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, progredidos horizontalmente ou verticalmente para o padrão subsequente da classe, conforme disposto no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de janeiro de 2023.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO AO ATO CHGAB/DG N. 002/2023

Ord.	Mat.	Nome Servidor	Cargo	Classe/ Padrão Anterior	Classe/ Padrão Atual	Data da Progressão
1.	87508	Hitalo Silva Bastos	Técnico Ministerial	EB4	EB5	01/01/2023
2.	82707	Alline França Motta	Técnico Ministerial	EB7	EB8	02/01/2023
3.	127614	Kethley Rodrigues dos Santos	Técnico Ministerial	EA6	EB1	12/01/2023
4.	70507	Erika Augusta Freitas de Souza Carvalho	Analista Ministerial	HB6	HB7	28/01/2023

ATO DG N. 001/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 99, inciso XIII, da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015 do Colégio de Procuradores de Justiça, e no art. 2º, inciso I, alínea "c", do ATO n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o(s) Ato(s) referente(s) a(s) Escala(s) de Férias dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme modificações abaixo relacionadas, realizadas no mês de dezembro.

4 DIÁRIO OFICIAL N. 1612, PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2023

I - ATO 033/2016, de 22/11/2016 (DOE DO MPTO n. 169).					
Matricula	Servidor	Período Aquisitivo	Período Antigo	Período Novo	Motivo
70207	Cristiene Nunes dos Anjos de Sene	2016/2017	Época oportuna	De 09/01/2023 à 20/01/2023	Alteração

II - ATO 028/2018, de 14/11/2018 (DOE DO MPTO n. 635).					
Matricula	Servidor	Período Aquisitivo	Período Antigo	Período Novo	Motivo
126414	Rayanny Kelly da Silva Santana	2018/2019	De 31/01/2023 à 17/02/2023	Época oportuna	Alteração
126414	Rayanny Kelly da Silva Santana	2018/2019	De 08/01/2024 à 19/01/2024	Época oportuna	Alteração

III - ATO 033/2019, de 06/11/2019 (DOE DO MPTO n. 877).					
Matricula	Servidor	Período Aquisitivo	Período Antigo	Período Novo	Motivo
77807	Anniella Macedo Leal Moreira	2019/2020	De 01/07/2024 à 30/07/2024	Época oportuna	Alteração
106510	Antônio Cirqueira Mourão	2019/2020	De 11/07/2023 à 28/07/2023	Época oportuna	Alteração
119065	Francisco das Chagas dos Santos	2019/2020	De 03/07/2023 à 01/08/2023	Época oportuna	Alteração
121913	Fredson Moreira Freitas	2019/2020	De 11/03/2024 à 28/03/2024	Época oportuna	Alteração

119059	João Pedro da Silva	2019/2020	De 12/12/2022 à 10/01/2023	Época oportuna	Suspensão
86408	Larissa Neves Parente	2019/2020	De 05/12/2022 à 14/12/2022	Época oportuna	Suspensão
105910	Marcos Almeida Brandão	2019/2020	De 03/07/2023 à 22/07/2023	Época oportuna	Alteração
55404	Polyana Pereira de Abreu Noieto	2019/2020	Época oportuna	De 09/01/2023 à 18/01/2023	Alteração
126414	Rayanny Kelly da Silva Santana	2019/2020	De 26/06/2023 à 07/07/2023	Época oportuna	Alteração
126414	Rayanny Kelly da Silva Santana	2019/2020	De 29/07/2024 à 15/08/2024	Época oportuna	Alteração

IV - ATO 09/2020, de 24/11/2020 (DOE DO MPTO n. 1117).					
Matricula	Servidor	Período Aquisitivo	Período Antigo	Período Novo	Motivo
120042	Ana Iracy Coelho dos Santos	2020/2021	Época oportuna	De 09/01/2023 à 13/01/2023	Alteração
120017	Diény Rodrigues Teles	2020/2021	De 16/10/2023 à 26/10/2023	Época oportuna	Alteração
120017	Diény Rodrigues Teles	2020/2021	Época oportuna	De 16/10/2023 à 26/10/2023	Alteração
94109	Gustavo Dettelnborn	2020/2021	De 06/02/2023 à 17/02/2023	De 27/02/2023 à 10/03/2023	Alteração
90108	Igor Pablo Pereira Sampaio	2020/2021	De 09/01/2023 à 26/01/2023	De 05/06/2023 à 22/06/2023	Alteração
81007	Marcos Antônio Oster	2020/2021	Época oportuna	De 09/01/2023 à 19/01/2023	Alteração

99910	Maria Andréa dos Santos	2020/2021	De 29/11/2022 à 16/12/2022	Época oportuna	Suspensão
9083197	Paulo Henrique Rezende de Oliveira	2020/2021	De 07/11/2022 à 26/11/2022	De 07/11/2022 à 21/11/2022 e época oportuna	Interrupção
80407	Sérgio Rodrigues Martins	2020/2021	Época oportuna	De 09/01/2023 à 31/01/2023	Alteração
4058	Shirley Cristina Ribeiro dos Santos	2020/2021	De 01/12/2022 à 15/12/2022	Época oportuna	Suspensão

V - ATO 011/2021, de 26/11/2021 (DOE DO MPTO n. 1350).					
Matricula	Servidor	Período Aquisitivo	Período Antigo	Período Novo	Motivo
115412	Adriany Paula Pereira Silva Vieira	2021/2022	De 06/03/2023 à 16/03/2023	Época oportuna	Suspensão
120054	Fana Sanarov	2021/2022	De 11/09/2023 à 21/09/2023	Época oportuna	Suspensão
120054	Fana Sanarov	2021/2022	De 12/06/2023 à 30/06/2023	Época oportuna	Suspensão
120038	Gleudson Alexander Cunha Ribeiro	2021/2022	De 09/01/2023 à 23/01/2023	De 20/03/2023 à 03/04/2023	Alteração
102710	Jadson Martins Bispo	2021/2022	De 09/01/2023 à 20/01/2023	De 17/06/2024 à 28/06/2024	Alteração
119007	Jennifer Gomes Martiniano Slongo	2021/2022	Época oportuna	De 11/01/2023 à 20/01/2023	Alteração
121043	Jhessyca Dyra Duarte Rocha	2021/2022	De 01/05/2023 à 15/05/2023	De 16/03/2023 à 30/03/2023	Alteração

119036	Jorgam de Oliveira Soares	2021/2022	De 09/01/2023 à 07/02/2023	Época oportuna	Alteração
119036	Jorgam de Oliveira Soares	2021/2022	Época oportuna	De 09/01/2023 à 07/02/2023	Alteração
94709	Juliana Silva Marinho Guimarães	2021/2022	De 09/01/2023 à 19/01/2023 e época oportuna	De 23/02/2023 à 16/03/2023	Alteração
82607	Juliano Antunes de Mello	2021/2022	De 09/01/2023 à 23/01/2023	De 04/12/2023 à 18/12/2023	Alteração
113412	Kamila Laranjeira Sodré Gomes	2021/2022	De 09/01/2023 à 07/02/2023	De 17/04/2023 à 16/05/2023	Alteração
121047	Kamille Renata da Silva	2021/2022	De 09/01/2023 à 18/01/2023	De 11/09/2023 à 20/09/2023	Alteração

13893	Marijara Fonseca Ayres	2021/2022	Época oportuna	De 09/01/2023 à 26/01/2023	Alteração
101610	Marlene de Menezes	2021/2022	De 02/05/2024 à 31/05/2024	De 09/01/2023 à 20/01/2023 e de 13/05/2024 à 30/05/2024	Alteração
997314	Márlon Rodrigues Mesquita de Freitas	2021/2022	De 09/01/2023 à 07/02/2023	De 07/11/2023 à 24/11/2023 e de 27/02/2023 à 10/03/2023	Alteração
8767611	Natália Azevedo Barbosa	2021/2022	De 15/12/2022 à 25/12/2022	De 15/12/2022 à 19/12/2022 e época oportuna	Interrupção

35701	Rogéria Lima Santos de Lemos e Cunha	2021/2022	De 23/01/2023 à 09/02/2023	Época oportuna	Alteração
108010	Ronan Ferreira Marinho	2021/2022	De 03/07/2023 à 01/08/2023	De 09/01/2023 à 18/01/2023 e época oportuna	Alteração
71607	Selma Moreira de Souza	2021/2022	De 17/07/2023 à 15/08/2023	De 08/05/2023 à 26/05/2023 e de 18/09/2023 à 28/09/2023	Alteração
4058	Shirley Cristina Ribeiro dos Santos	2021/2022	De 11/09/2023 à 25/09/2023	De 09/01/2023 à 23/01/2023	Alteração
85708	Thiago do Prado Silvério	2021/2022	De 09/01/2023 à 19/01/2023	De 22/07/2024 à 01/08/2024	Alteração
120029	Thiago Marcos Barbosa de Carvalho	2021/2022	De 30/11/2022 à 09/12/2022	De 30/11/2022 à 04/12/2022 e época oportuna	Interrupção
116312	Wellington Gomes Ribeiro	2021/2022	De 17/10/2023 à 15/11/2023	De 16/01/2023 à 25/01/2023 e de 17/10/2023 à 05/11/2023	Alteração
137316	Yuri Nery de Assis	2021/2022	De 05/12/2022 à 18/12/2022	Época oportuna	Suspensão

VI - ATO 011/2022, de 16/11/2022 (DOE DO MPTO n. 1575).

Matricula	Servidor	Período Aquisitivo	Período Antigo	Período Novo	Motivo
157819	Bryan Oscar Oliveira Zaratini	2022/2023	De 10/07/2023 à 08/08/2023	Época oportuna	Alteração
157819	Bryan Oscar Oliveira Zaratini	2022/2023	Época oportuna	De 10/07/2023 à 08/08/2023	Alteração
120017	Diény Rodrigues Teles	2022/2023	De 01/11/2023 à 30/11/2023	Época oportuna	Alteração
120017	Diény Rodrigues Teles	2022/2023	Época oportuna	De 01/11/2023 à 30/11/2023	Alteração
120054	Fana Sanarov	2022/2023	De 10/06/2024 à 28/06/2024	Época oportuna	Suspensão
120054	Fana Sanarov	2022/2023	De 16/09/2024 à 26/09/2024	Época oportuna	Suspensão
22999	Huan Carlos Borges Tavares	2022/2023	De 10/07/2023 à 28/07/2023	Época oportuna	Alteração
22999	Huan Carlos Borges Tavares	2022/2023	De 20/02/2023 à 02/03/2023	De 22/02/2023 à 04/03/2023	Alteração
121043	Jhessyca Dyra Duarte Rocha	2022/2023	De 01/04/2024 à 15/04/2024	De 06/11/2023 à 20/11/2023	Alteração
119036	Jorgam de Oliveira Soares	2022/2023	De 08/01/2024 à 08/02/2024	Época oportuna	Alteração
119036	Jorgam de Oliveira Soares	2022/2023	Época oportuna	De 08/01/2024 à 06/02/2024	Alteração
127815	José Cláudio da Silva Júnior	2022/2023	De 02/01/2023 à 31/01/2023	De 10/01/2023 à 08/02/2023	Alteração
12480303	Moisés Marinho da Silva	2022/2023	De 01/03/2023 à 30/03/2023	De 08/01/2024 à 19/01/2024 e de 18/07/2023 à 04/08/2023	Alteração
119042	Rodrigo Martins Soares da Costa	2022/2023	De 04/11/2024 à 03/12/2024	Época oportuna	Alteração
119042	Rodrigo Martins Soares da Costa	2022/2023	Época oportuna	De 04/11/2024 à 03/12/2024	Alteração

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 18 de janeiro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral /PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PAUTA DA 246ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO 25/1/2023 – 11H

1.1 Autos SEI n. 19.30.9000.0001504/2022-97 – Interessado: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público – CESAF/ESMP. Assunto: Proposta de alteração da Resolução CSMP n. 1/2018, que trata do Curso de Preparação à Carreira do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu).

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 23 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0242/2023

Processo: 2022.0001474

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP:

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 06/2022 – CAOPIJE/IJ, na Notícia de Fato 2022.00014, a Receita Federal encaminhou ao Centro de Apoio, Nota Codar nº030/2021, através do qual relata sobre os Fundo Municipal da Criança e do Adolescente contemplado com doações na última declaração de imposto de renda, porém, fora apontada irregularidade no respectivo fundo, posto que os dados bancários se encontram ausentes ou incompletos.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, a saúde, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual Nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 3.º, II da Resolução n.º 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado “em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar a efetiva correção a ser feita pela municipalidade de Araguacema.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
- c) remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- e) oficie novamente o gestor da urbe para informar, no prazo de 10 dias, quais medidas foram tomadas para solucionar o problema, eis que não houve resposta da última diligência.

Cumpra-se.

Araguacema, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0243/2023

Processo: 2022.0002024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei 8.625/93, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP:

CONSIDERANDO que toda criança e adolescente tem direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, na forma do art. 8.069/90;

CONSIDERANDO que os artigos 227, caput da Constituição Federal e o artigo 19 da Lei 8069/ 90 asseguram a toda criança e adolescente o direito de ser criado e educado no seio de sua família, consistindo em dever da família, do Estado e da sociedade assegurar ao público infantojuvenil, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre suas funções institucionais, conforme estabelece o art. 201, VIII da Lei 8.069/90 — Estatuto da Criança e do Adolescente zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis e é atribuição desta Promotoria de Justiça, no caso concreto;

CONSIDERANDO que findou o prazo para a apuração da presente notícia de fato que, nos termos do art. 201, V do ECA existe a previsão para a instauração de Inquérito Civil Público; no art. 201, VI, há previsão para a instauração de Procedimentos Administrativos e no art. 201, VII, a instauração de Sindicâncias;

CONSIDERANDO que findou o prazo para a apuração da presente notícia de fato

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar a situação do menor Lucas da Silva Santos, 14 anos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;

c) remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

e) oficie o CT, o CMDCA, a Assistência Social do Município, para que em conjunto, no prazo de 60 dias, avaliem a atual situação do menor e de sua família para os fins de solucionar essa situação de abandono e separação familiar, bem como requererem a atuação do CAPS se necessário.

Cumpra-se.

Araguacema, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0244/2023

Processo: 2021.0009495

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93, nos termos da Resolução 23/2007 e da Resolução 003/2008 – CNMP:

CONSIDERANDO a solicitações de informação quanto ao Alvará do Corpo de Bombeiros, item 43.14.2., eis que é um item recomendatório da Res. CFM 2056/2013, que foi informado no OFÍCIO Nº 052/2022/SEMUS-TO, de 1.6.2022 (1º RELATÓRIO DO PROCESSO DEFISC Nº 066/2021/TO – DEMANDA Nº 232/2021/TO, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins), através da Diligência 31185/2022, Ofício 131/2022/MP/ARAG, o qual ainda não foi respondido;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, a saúde, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual Nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e art. 3º, II da Resolução n.º 03/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado "em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações

sobre o fato e seu provável autor, bem como qualificação mínima que permita sua identificação e localização";

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 e seus incisos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurados pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação civil ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, incluindo-se aí os Termos de Ajustamento de Conduta – TAC;

CONSIDERANDO que findou o prazo para a apuração da presente notícia de fato que, nos termos do art. 201, V do ECA existe a previsão para a instauração de Inquérito Civil Público; no art. 201, VI, há previsão para a instauração de Procedimentos Administrativos e no art. 201, VII, a instauração de Sindicâncias;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando acompanhar e verificar a efetiva correção retromencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Araguacema, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino desde já as seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
- c) remeta-se cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- e) oficie novamente o gestor da urbe para informar se a medida já foi solucionada ou não, eis que não houve resposta da última diligência.

Cumpra-se.

Araguacema, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0251/2023

Processo: 2022.0003216

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do PROMOTOR DE JUSTIÇA, que ora responde pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA, em substituição, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais

disposições legais,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0003216 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível ato de improbidade administrativa no que diz respeito ao pagamento dos vencimentos do reclamante com relação a outros servidores que exercem o mesmo ofício;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução CNMP nº 23/2007, sobre a atuação dos órgãos de execução do Ministério Público nos Inquéritos Cíveis e demais procedimentos, segundo as resoluções do Conselho Nacional do Ministério, para alinhar sua nomenclatura de acordo com as tabelas unificadas do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será instaurada sobre qualquer demanda dirigida aos órgão de atividade-fim do Ministério Público, submetida a apreciação das Procuradoria e Promotorias de Justiça, conforme atribuição da respectiva área de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se com tal a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações, cujos recebimentos e respectivos encaminhamentos não ensejaram comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

CONSIDERANDO o Inquérito Civil Público como procedimento de natureza administrativa, instaurado mediante portaria, onde são reunidos oficialmente os documentos produzidos no decurso de uma investigação destinada a constatar desrespeito a direitos constitucionais assegurados ao cidadão, dano ao patrimônio público ou social ou a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput, e 129, II e III).

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, pela respectiva Resolução Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para tanto determina:

a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Promotorias de Justiça de Araguacema, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO, para publicação;

nomear para secretariar os trabalhos os serventuários lotados na Promotoria de Justiça de Araguacema;

a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9.º, da Resolução n.º 003/2008;

notifique André Luis da Silva Barros para que informe se as funções que exerce na unidade hospital são as mesmas exercidas pelo noticiante, bem como o reclamante ante a resposta dada pela municipalidade;

após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Araguacema, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CRISTIAN MONTEIRO MELO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0231/2023

Processo: 2022.0000345

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado para apurar possível ilegalidade na recondução ao cargo efetivo das servidoras do Município de Nova Olinda/TO, Nilde Rodrigues e Marlene de Sousa Pinheiro Cunha;

CONSIDERANDO as informações recebidas pelo Município (ev. 8 e 23), necessitando de complementações;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar possível ilegalidade na reintegração a cargo efetivo de Nilde Rodrigues e Marlene de Sousa Pinheiro, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requisa-se ao Município de Nova Olinda/TO cópia do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 04/2018 instaurado em face de Nilde Rodrigues, assim como ficha funcional, contracheque e termos de nomeação e exoneração do cargo ocupado temporariamente do período de 2010 a 2021 pela servidora Marlene de Sousa Pinheiro, além de cópia do PAD instaurado ou justificativa plausível para sua não instauração em favor desta última, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0232/2023

Processo: 2022.0005327

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar suposto assédio sexual às alunas da rede municipal do Município de Nova Olinda/TO, tendo como autor o motorista de transporte escolar João Batista Pereira Marinho, esposo da Secretária Municipal de Educação;

CONSIDERANDO as informações recebidas pelo Município (ev. 16), necessitando de complementações;

CONSIDERANDO que a existência do inquérito policial nº 0019660-56.2018.8.27.2706;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa cometido pelo servidor João Batista, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público

do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) requisita-se ao Município de Nova Olinda/TO, com prazo de 10 (dez) dias, o encaminhamento de ficha funcional do servidor João Batista Pereira Marinho, prorrogação do contrato temporário assinada e publicada no Diário Oficial, assim como cópia integral de eventual Processo Administrativo Disciplinar – PAD instaurado ou justificativa plausível para sua não instauração.

Encaminhe como anexo a respectiva portaria de instauração.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0234/2023

Processo: 2022.0009135

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato de mesma numeração instaurada a partir de representação realizada por Alessandra Inácio de Moraes, a qual revela ser genitora das crianças Hugo Inácio Moreira, 05 (cinco) anos e Francisco Neto Inácio Moreira, 03 (três) anos, e que ambos foram diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista – TEA e realizam tratamento na Clínica Escola Mundo Autista, em Araguaína/TO, porém em carga horária insuficiente às suas necessidades, com duração de 40 (quarenta) minutos;

CONSIDERANDO os laudos prescritos por médico particular atestando a necessidade de 10 (dez) horas por semana de forma continuada de Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Psicoterapia Comportamental e acompanhamento com psicopedagoga;

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína informando a falta de profissionais para Terapia de Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Psicoterapia

Comportamental – ABA, além da impossibilidade do aumento da carga horária pela demanda, pois além da instituição, a continuidade dos tratamentos devem ser dados em casa, pela família;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar e apurar a omissão na disponibilização do tratamento e acesso as terapias necessárias às crianças Hugo Inácio Moreira e Francisco Neto Inácio Moreira, Autistas, pelo Município de Araguaína.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) requisita-se a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína o

seguinte:

1. Cópia dos laudos médicos das consultas realizadas pelo SUS das crianças Hugo Inácio Moreira e Francisco Neto Inácio Moreira, diagnosticados com Autismo, com prescrição da carga horária de tratamento semanal, uma vez que estão regulados e em atendimento na Clínica Mundo Autista.

2. Informações e documentos que comprovem que a Clínica Escola Mundo Autista fornece capacitações adequadas aos pais para continuidade do tratamento domiciliar. E ainda, se a prescrição médica dada por médico do SUS é cumprida pela clínica, onde possui tem tido carga horária padrão de 40 (quarenta) minutos semanais para cada terapia.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0235/2023

Processo: 2022.0005947

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, revelando a acumulação de cargos de motorista da Prefeitura Municipal de Aragominas/TO e com função em regime de plantão 12h ou 24h no presídio barra da grotá, regime estadual, pelo servidor Jair Guida.;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foram remetidas respostas às diligências (evento 5 e 6);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta ilegalidade na acumulação de cargos pelo servidor Jair Guida, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) aguarde-se o prazo interposto de resposta às diligências nº 00210/2023 e 00216/2023, imprescindíveis para a continuidade do feito.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009812

Procedimento Administrativo nº 2022.0009812

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar acerca da falta de fornecimento de fralda geriátrica a usuário do SUS.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público

é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 07 de Novembro de 2022, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. Z.M. noticiando a falta de fornecimento de fralda geriátrica ao usuário do SUS (evento 01).

Através da Portaria PA 3590/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0009344.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 626/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 11) ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 625/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO e o ofício nº 663/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05 e 11) a SEMUS Secretária da Saúde de Palmas, requisitando informações acerca da falta de fornecimento de fralda geriátrica ao usuário do SUS.

Em resposta, o Natjus Municipal de Palmas informou através da Nota Técnica pré-processual nº 3264 (evento 07) que: "as fraldas descartáveis adulto estão em falta e aguarda a conclusão de processo licitatório para sua aquisição, não tem como informar a previsão de entrega das fraldas requeridas pelos fornecedores da gestão municipal".

Já o OFÍCIO Nº 4177/2022/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 12) declarou que "foi autuado novo processo licitatório e o procedimento licitatório foi concluído, a empresa não devolveu o contrato administrativo assinado, a gestão se comprometeu, neste ato, a contatar a empresa ganhadora da Licitação para que no prazo de cinco dias proceda com a entrega dos itens solicitados e regularize o estoque de fraldas adulto tamanho GG".

Conforme certidão acostada nos autos (evento 14), por meio de contato telefônico com a Sra Z.M. foi informado a regularização do fornecimento de fraldas descartáveis GG pelo posto de saúde 806 sul, Na oportunidade, o Ministério Público informou que devido a solução administrativa da demanda este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para

sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2023.0000366

Notícia de Fato nº 2023.0000366.

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, protocolo 07010536734202356, relatando a falta de materiais cirúrgicos no Hospital e Maternidade Dona Regina.

Destaca-se que tramita Ação Civil Pública nº 0032928-45.2017.827.2729 que tem como objeto regularização de materiais cirúrgicos e medicamentos no Hospital e Maternidade Dona Regina.

É o relatório, no necessário.

Como mencionado acima, o teor da denúncia desta Notícia de Fato relata as irregularidades no Hospital e Maternidade Dona Regina quanto a falta de medicamentos e insumos, mesmo objeto tratado na Ação Civil Pública nº 0032928-45.2017.827.2729, processo que se encontra devidamente instruído, aguardando a prolação de sentença.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0010328

Procedimento Administrativo nº 2022.0010328

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo

instaurado com o fito de averiguar o pedido de cadeira de rodas e fisioterapia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, protocolo 07010526698202232, instaurada em 22 de novembro de 2022, encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo Cartório de Distribuição de 1ª instância do Ministério Público, noticiando que: "a Sra. M.D.F.S, pessoa idosa e com deficiência, solicita uma cadeira de rodas novas e sessões de fisioterapia, de acordo com suas necessidades."

Através da Portaria PA/4070/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010328.

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 04) que no dia 22 de novembro de 2022, o Ministério Público estabeleceu contato via telefone com a parte interessada, a fim de obter informações acerca da documentação pessoal e médica para prosseguimento do feito, porém sem êxito. Foi solicitado ao Setor de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público para entrar em contato, mas informaram que não obtiveram resposta.

Fora encaminhada diligência a parte interessada, através do OFÍCIO Nº 662/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO, requisitando o envio de documentos pessoais e médicos referentes aos pedidos que aportaram nesta Promotoria de Justiça.

Por fim, apesar de notificações e diligências requeridas à paciente, a mesma não enviou os documentos solicitados.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009346

Procedimento Administrativo nº 2022.0009346.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de exames de ressonância magnética da coluna.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 24 de outubro de 2022, noticiando que a paciente A.R.C.A, procurou no dia 07 de janeiro de 2021 a regulação do Estado do Tocantins, com fim de ser inserida na fila da regulação para a realização de ressonância magnética da coluna lombo-sacra adulto sem contraste e sedação. Contudo, não há previsão para a realização do exame pela Secretária Municipal de Saúde de Palmas.

Através da Portaria PA/3591/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0009346.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 604/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NatJus Municipal, o ofício nº 605/2022/GAB/27ª/PJC-MPE/TO (evento 06) ao NatJus Estadual, requisitando informações acerca do pedido de exames de ressonância magnética da coluna lombo-sacra a paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 3221 (evento 07), esclareceu o seguinte: “A competência para ofertar os exames de ressonância magnética aos pacientes assistidos pelo SUS e residentes de Palmas é o município de Palmas por meio de credenciamento com particulares. Contudo, o NatJus Municipal de Palmas recomenda a oitiva da gestão municipal de Palmas por meio de sua secretaria de saúde.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 2.825/2022 (evento 09) relatou que: “ A competência pela oferta da RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA, é da Gestão Municipal de Palmas-TO.”

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 11) que no dia 18 de janeiro de 2023, às 16h08min, em contato com a Sra. A.R.C.A,

recebemos a seguinte informação: “Que realizou o exame de ressonância magnética da coluna Lombo-Sacra.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o

arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009216

Procedimento Administrativo nº 2022.0009216

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar acerca da interrupção de fornecimento de medicação à criança em tratamento médico de puberdade precoce.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 21 de outubro de 2022, protocolo 07010518223202272, noticiando que a paciente L.L.V.L, necessita do medicamento Leuprorrelina para tratamento de puberdade precoce, contudo, o referido medicamento não está disponível na assistência farmacêutica do Estado.

Através da Portaria PA/3579/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0009216.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 587/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NatJus Municipal, o ofício nº 586/2022/GAB/27ª/PJC-

MPE/TO (evento 06) ao NatJus Estadual, requisitando informações acerca do pedido do medicamento à paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 3235 (evento 10), esclareceu o seguinte: “ Este Núcleo recomenda a oitiva da gestão estadual do Tocantins e do Núcleo de Apoio Técnico do Estado do Tocantins para que se manifeste sobre o acesso da paciente ao referido medicamento.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 3.038/2022 relatou que: “ A Diretoria Estadual de Assistência Farmacêutica, informou em 23 de novembro de 2022 que o estoque se encontra DESABASTECIDO do medicamento LEUPRORRELINA 3,75 MG. Foi solicitado via Consórcio Brasil Central, e já houve a baixa (aguarda a entrega).

Fora encaminhada diligência a Secretária da Saúde do Estado do Tocantins, através do OFÍCIO Nº 716/2022/GAB/27ªPJC-MPE/TO, requisitando informações e documentações comprobatórias, acerca da regularização no fornecimento do medicamento leuprorrelina para a paciente em tela.

No bojo administrativo, foi certificado no (evento 18) que no dia 18 de janeiro de 2023, às 16h00min, em contato com a Sra. F.C.L, recebemos a seguinte informação de que “houve a regularização no fornecimento do medicamento leuprorrelina 3,75 mg em favor da paciente L.L.V.L.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este

Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0009198

Procedimento Administrativo nº 2022.0009198

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar pedido de cirurgia plástica.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que

enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

No dia 20 de Outubro de 2022, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. N.J.D.A. noticiando a necessidade de realização de consulta em cirurgia geral para realização de cirurgia plástica (evento 01).

Através da Portaria PA 3555/2022, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0009198.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 581/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao NATJUS Municipal de Palmas, o ofício nº 582/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca de pedido de cirurgia plástica para a paciente em tela.

Em resposta, o Natjus Municipal de Palmas informou através da Nota Técnica pré processual nº 3228 (evento 10) que: “não há registros de ofertas de ações e serviços de saúde, em favor do paciente, pela gestão de Palmas, a última solicitação de procedimento ambulatorial consulta em cirurgia bariátrica/obesidade agenda para 10/11/2022 a ser ofertada pelo hospital geral de palmas”.

Já a Nota Técnica pré processual nº 2.884/2022 (evento11) esclareceu que: “junto ao SISREG a mesma aguarda consulta em cirurgia plástica agendada para o dia 23/11/2022”.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 12), a Sra N.J.D.A. informou ao Ministério Público que realizou a consulta pós-cirúrgico, contudo o cirurgião classificou sua patologia como eletiva, devendo aguardar fluxo de até 180 dias para atendimento na gestão estadual”. Na oportunidade, o Ministério Público informou que devido a solução administrativa da demanda este procedimento será arquivado.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002241

Trata-se de denúncia anônima em que o denunciante narra que a Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia-TO estava burlando a ordem da fila de vacinação do COVID, dando preferência para aqueles que não eram do grupo prioritário, como por exemplo os funcionários de farmácia ligados ao Secretário Municipal de Finanças e mulheres de proprietários de farmácia, como consta na própria denúncia (evento 1). Assim, prejudicando a ordem de vacinação e os demais que estavam aguardando na fila.

Ademais, foi juntada na notícia de fato as orientações técnicas de vacinação do grupo prioritário "trabalhadores da saúde", da campanha nacional de vacinação contra o coronavírus (evento 2).

Dando continuidade ao procedimento, fora expedido Ofício n. 065/2021 (evento 4) para a Secretaria Municipal de Saúde desta urbe, a fim de solicitar informações sobre a relação de todas as pessoas vacinadas neste município, bem como quais os critérios de escolha utilizados na ordem de vacinação. Porém, até o presente momento não obtivemos resposta do ofício enviado.

Diante disso, como já havia expirado o prazo da notícia de fato que ainda não havia se delineado completamente, pois o objeto de investigação não estava totalmente clareado, o presente procedimento fora convertido em Procedimento Preparatório como preleciona a Resolução CSMP n. 005/2018, em seu artigo 21 que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público.

Isto posto, fora encaminhado novo Ofício n. 135/2021 (evento 10) para a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Formoso do Araguaia-TO, com o objetivo de solicitar informações sobre quais critérios de escolha foram utilizados na referida vacinação, qual o número de vacinados e quais grupos prioritários estavam sendo vacinados durante os meses de fevereiro e março de 2021.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do Procedimento Preparatório é medida que se impõe.

Pois bem, em análise aos autos, verifica-se que não há elementos mínimos para dar continuidade a investigação devido ao lapso temporal e por ter redução da confirmação de casos da doença neste município, pois várias doses da vacina foram distribuídas no território nacional.

Além do mais, trata-se de denúncia anônima e este Parquet não tem como ouvi-lo para fins de que junte aos autos a prova correspondente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 18, I c/c 22, ambos da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2021.0002241.

Proceda-se a ciência de arquivamento dos eventuais interessados, bem como a publicação de forma competente. Após, encaminhe-se estes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do § 1º do artigo 18 da referida resolução para, caso entenda cabível, homologue o presente arquivamento.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 15 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002487

Procedimento Administrativo nº 2022.0002487

Assunto: Acompanhamento da destinação de recurso financeiro oriundo de condenação em Ação Civil Pública Ambiental, depositado na conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Taboão/TO.

Interessados: Ministério Público e a coletividade do Município de Taboão.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar e fiscalizar a destinação de recurso financeiro oriundo do pagamento de multa, fixada nos autos da Ação Civil Pública Ambiental nº 5000306-90.2010.827.2721, no valor de R\$ 70.482,82 (setenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), o qual fora transferido à conta do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE TABOÃO, CNPJ 19.520.178/0001-9, para ser aplicado em atividades de preservação ambiental.

Desse modo, foi expedido ofício para a Secretária Municipal do Meio Ambiente de Taboão, requisitando a elaboração e apresentação de projeto específico relacionado à preservação ambiental, com vistas à aplicação dos recursos financeiros em prol da comunidade local (evento 2).

A Secretária Municipal do Meio Ambiente de Taboão apresentou o projeto de restauração e preservação das áreas de APP (Área de Preservação Permanente), denominado "Recupera APP", com vistas à aplicação dos recursos financeiros (evento 5).

Posteriormente, o Ministério Público enviou ofício a Secretaria do

Meio Ambiente, solicitando a apresentação de orçamento detalhado sobre os custos de execução do projeto de recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APPs) do Rio Tabocão e nascentes do município, bem como a previsão de início dos serviços, assim como o encaminhamento do extrato bancário da conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, referente ao período de 1º/02 a 10/06/2022 (evento 6/7).

Em resposta, a Secretária informou que “foram realizados pagamentos de combustíveis, mudas para arborização de avenida, aluguel de veículo para a demandas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, dentre outras ações e prestações de serviços” (evento 11).

Diante da informação apresentada pelo órgão municipal do meio ambiente, o Ministério Público determinou que fosse reembolsado o valor de R\$ 70.482,82 (setenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) à conta do fundo, atualizado monetariamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização cível e criminal de quem deu causa ao emprego irregular da verba pública (art. 315 do CP), posto que a importância fora destinada pelo Poder Judiciário, para o fim específico de preservação ambiental, no caso para o programa indicado pela secretaria do meio ambiente, denominado “Recupera APP” (evento 12/13).

A Secretaria do Meio Ambiente encaminhou cópia da Ata de Registro de Preço 25/2022, referente ao Processo Licitatório Nº 11/2022 e Processo Administrativo Nº 296/2022, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de mudas, placas de orientação e banner de indicação para a realização do projeto ambiental (evento 14).

No evento 15, foi juntado Ofício da Secretaria do Meio Ambiente, informando que efetuou o reembolso do valor gasto indevidamente com a devida correção monetária, acompanhado do respectivo extrato bancário (evento 15).

Expediu-se novo ofício para a Secretaria do Meio Ambiente, solicitando o encaminhamento de informações sobre o início e forma de execução do projeto “Recupera APP”, especialmente como e quando pretendiam iniciar o plantio das mudas de espécies nativas e se pretendiam envolver a comunidade estudantil (evento 16).

No evento 20, foi juntado o cronograma apresentado pela Secretaria do Meio Ambiente para execução do Projeto Recupera APP.

No evento 21, foi determinada a expedição de ofício para a Secretaria do Meio Ambiente, solicitando-se informações sobre a conclusão dos trabalhos de plantio de mudas de espécie nativas no âmbito do projeto “Recupera APP”.

A Secretaria do Meio Ambiente informou, em resposta ao ofício, que não havia finalizado o plantio de mudas e que o cronograma iria até 12/12/2022. Na oportunidade, enviou notas fiscais e comprovantes de pagamentos feitos dos itens adquiridos para o desenvolvimento do projeto (evento 23).

No evento 26, foi juntado o Relatório Final do Projeto Recupera APP. No evento 27, foram juntados nota fiscal e comprovante de pagamento

dos últimos itens adquiridos pela Secretaria do Meio Ambiente para finalização do Projeto Recupera APP em Tabocão.

Este é o relatório.

Passo à fundamentação.

Como sabido, o Procedimento Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Artigo 23, Resolução n. 005/2018 CSMP).

No presente caso, o Procedimento Administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar a destinação de recurso financeiro oriundo do pagamento de multa, fixada em sentença condenatória definitiva proferida nos autos da Ação Civil Pública Ambiental nº 5000306-90.2010.827.2721, no valor de R\$ 70.482,82 (setenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Ao cabo das medidas de acompanhamento e fiscalização da aplicação do recurso financeiro, verifica-se pelas informações prestadas pela gestora do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Tabocão, bem como pelas documentações anexadas, inclusive fotografias ilustrando a execução do projeto ambiental em parceria com a comunidade estudantil local, que o valor foi aplicado integralmente em atividades de preservação ambiental no município de Tabocão, conforme decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública Ambiental nº 5000306-90.2010.827.2721.

Deste modo, é de se reconhecer a perda de interesse pelo prosseguimento do feito, já que este alcançou o seu objetivo, não havendo, pois, qualquer outra medida a ser adotada no âmbito desta Promotoria de justiça.

CONCLUSÃO

Destarte, não havendo outras medidas a serem adotadas administrativamente ou judicialmente por esta Promotoria de Justiça, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, nos moldes do art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique o CSMP/TO sobre esta decisão, através da aba “Comunicações” (artigo 27, Resolução 005/2018), assim como a Presidente do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Tabocão.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, com as devidas anotações no sistema, em obediência ao artigo 27, primeira parte, da Resolução Nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Guaraí, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0250/2023

Processo: 2022.0005537

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO o texto do art. 3, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada pelo Decreto 99.710/90, segundo o qual “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”;

CONSIDERANDO disposições especificadas no art. 227 da Constituição Federal, que dispõe ser “[...] dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes que lastreia o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a notícia de que as escolas: I) Escola Indígena Crokroc; II) Escola Indígena Txualet; III) Escola Estadual Indígena Água Branca; IV) Escola Indígena Craco, em Goiatins/TO, seria desprovida de saneamento básico;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio

próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Converter a NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0005537 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de verificar e fomentar a regularização sanitária concernente ao provimento de saneamento básico nas Escolas Estaduais, em Goiatins/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos do problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se o procedimento;
2. Comunique sua instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;
3. Reitera-se a diligência estampada no evento 4;
4. Após, com ou sem resposta, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Goiatins, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0245/2023

Processo: 2022.0007288

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição ambiental com o lançamento de água servida na via pública, na Rua São José de Ribamar, qd. 02, lt. 25, Pq. Residencial São José, Gurupi-TO”.

Representante: Anônimo

Representados: A apurar e Municípios de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº 2022.0007288 – 7ª PJG

Data da Conversão: 20/01/2023

Data prevista para finalização: 20/04/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP no 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n.º 2022.0007288, que indica a existência de lançamento indevido de água servida na via pública por moradores da Rua São José de Ribamar, quadra 02, lote 25, Parque Residencial São José,, Gurupi-TO;

CONSIDERANDO que o art. 8º, do Código de Posturas, que trata da higiene dos logradouros públicos e traz um rol de condutas proibidas:

“Art. 8º. No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos é proibido:

I – lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapetes ou outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulho ou quaisquer objetos que se queira descartar;

II – arremeter-lhes substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas ou aberturas similares ou do interior de veículos;

III – utilizar, para lavagem de pessoas, animais ou coisas, as águas das fontes e tanques neles situados;

IV – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;

V – promover neles a queima de quaisquer materiais;

VI – lançar-lhes ou permitir que neles adentre as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou

prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de pátios e quintais, excetuadas as resultantes da limpeza de calçadas e garagens residenciais;

VII – canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.

Parágrafo único – As terras excedente e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura”.

CONSIDERANDO a necessidade de comprovar os fatos e, em sendo verdadeiros, a sua autoria;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.21;

RESOLVE

I. Instaurar o Procedimento Preparatório para apurar os fatos acima descritos, em todas as suas circunstâncias, adotando as medidas legais para solução dos problemas constatados;

II. Como providências iniciais, determina-se:

1. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;

2. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

4. Autue-se como Procedimento Preparatório;

5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;

6. O registro e a atuação da presente Portaria e documentos que acompanham, adotando-se os procedimentos e formalidades legais de publicidade;

7. Por fim, aguarde-se o cumprimento da diligência requisitada a Diretoria de Posturas e Edificações de Gurupi, constante do ev. 11, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda vistoria no local para apurar as irregularidades apontadas, bem como, identificar o responsável pela irregularidade.

11.2 Procedimento Preparatório: “Procedimento Formal, prévio ao ICP que visa apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto. (Art. 2º, §§4º-7º da resolução 23 de 2007 CNMP)”. (cod. 910003)

Gurupi, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0246/2023

Processo: 2023.0000499

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 “caput” e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27, inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que em vistoria in loco realizada pela equipe do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado do Tocantins – CAOPIJE-MPE/TO nas unidades escolares do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, restou constatado as seguintes irregularidades:

1 - CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CMEI AQUARELA: a) não atende aos padrões de referência em relação a espaço e estrutura física adequada para o desenvolvimento de crianças de 0 a 5 anos e a oferta de Educação Infantil, em conformidade com Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil; b) falta de um espaço coberto, as salas de aulas são os únicos espaços cobertos para atender as crianças, bem como, falta de salas para o departamento administrativo, pois a sala da secretaria é a mesma usada como sala de professores, diretoria, coordenação e orientação pedagógica; c) falta de uma brinquedoteca; d) os banheiros não atendem as medidas de biossegurança necessárias, no contexto pandêmico, no que se refere a disposição de cestos de lixo, que estão expostas sem tampa e sem acionamento por pedal, e não possuem dispensador de papel toalha, e a maioria dos vasos sanitários não possuem tampas; e) carência de material didático, sendo insuficiente a quantidade disponível atualmente.

2 - Escola Municipal Luza Machado de Miranda: a) as salas de aulas precisavam ser forradas, as que ainda não estão, e passar por um processo de climatização, e iluminação, tendo em vista que há salas muito escuras, mesmo com as lâmpadas acesas; b) há necessidade de construção de mais salas, para a coordenação pedagógica, orientação e assistência social; c) ampliação do depósito.

3 - ESCOLA ESTADUAL GIRASSOL DE TEMPO INTEGRAL MEIRA MATOS: a) precisa de novos computadores para a sala de informática; b) reparos no piso do banheiro feminino; c) laboratório de ciências precisa de balança de precisão, balão fundo chato, bequer, bico de bunsen, cadinho, capsula de porcelana, chuveiro lava olhos, destilador de água, erlenmeyer, escorredor de vidrarias, espátula de laboratório, extratos de sohlet, pipeta, pisseta, proveta, sistema de filtração, suporte universal, tubo de ensaio, dentre outras coisas; d) sala de recursos foi contemplada com uma verba para aquisição de materiais, mas ainda ficou pendente um computador.

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede de ensino do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, em especial em aspectos estruturais;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Aparecida do Rio Negro/TO se adequar às normas da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude;

CONSIDERANDO também a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem, a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido e a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para os alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Poder Público, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei nº 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

DETERMINO:

A instauração de Procedimento Administrativo, tendo por escopo

promover o Acompanhamento da Estruturação das Escolas Públicas do Município de Aparecida do Rio Negro/TO, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando as assessoras ministeriais, lotadas nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;

2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;

3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4. Expeça-se recomendação ao Prefeito do município de Aparecida do Rio Negro/TO e ao Secretário(a) Municipal de Educação, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, tendo por escopo a adoção das seguintes providências:

4.1 – promovam as devidas adequações na estrutura física do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI AQUARELA, a saber:

a) providencie um prédio adequado para as crianças na etapa da educação infantil, nesse sentido, verifiquem os dados do censo escolar na Educação Infantil, informe esses dados no Monitoramento e planejamento do PAR e esforce no pleito de conseguir, pelo menos, um prédio padrão FNDE para Educação Infantil que atenda a demanda atual e a manifesta de crianças para Creche e Pré-escola no PAR; b) providencie um espaço coberto para atender as crianças, tendo em vista que as salas de aulas são os únicos espaços cobertos para atender as crianças; c) providencie sala para o departamento administrativo, sala de professores, diretoria, coordenação e orientação pedagógica; d) providencie uma brinquedoteca; e) adéque os banheiros com as medidas de biossegurança necessárias, providenciando a disposição de cestos de lixo com tampa e acionamento por pedal, dispensador de papel toalha e tampas nos vasos sanitários e f) providencie material didático suficiente.

4.2 - promovam as devidas adequações na estrutura física na Escola Municipal Luza Machado de Miranda, a saber: a) forrar as salas de aulas que ainda não foram forradas, climatizá-las e melhorar a iluminação, tendo em vista que há salas muito escuras, mesmo com as lâmpadas acesas; b) providenciar mais salas, destinadas a coordenação pedagógica, orientação e assistência social, bem como, promover a ampliação do depósito.

5. Expeça-se recomendação ao Secretário de Educação do Estado do Tocantins/TO, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, tendo por escopo a adoção das seguintes providências:

5.1 - promovam as devidas adequações na estrutura física da Escola Estadual Girassol de Tempo Integral Meira Matos, localizada no Município de Aparecida do Rio Negro/TO, a saber: a) providencie novos computadores para a sala de informática; b) promova os devidos reparos no piso do banheiro feminino; c) equipe o laboratório de ciências com os materiais necessários, como: balança de precisão,

balão fundo chato, bequer, bico de bunsen, cadinho, capsula de porcelana, chuveiro lava olhos, destilador de água, erlenmeyer, escorredor de vidrarias, espátula de laboratório, extratos de sohlét, pipeta, pisseta, proveta, sistema de filtração, suporte universal, tubo de ensaio, dentre outras coisas; d) providencie um computador para sala de recursos.

6. Após efetivo cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - RELATORIO VISTORIA. CEMEI Aquarela.docx

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/29d78c80dd3162ddc6c18fb8f2d23377

MD5: 29d78c80dd3162ddc6c18fb8f2d23377

Anexo II - CEMEI Aquarela.zip

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fe276293159ceb5d3737f98407427b83

MD5: fe276293159ceb5d3737f98407427b83

Anexo III - ESCOL MUNIC LUZA MACHADO-2.doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/044051943472937e5cdd5f8d471033ca

MD5: 044051943472937e5cdd5f8d471033ca

Anexo IV - Luza Machado. Aparecida..zip

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/16953de4f48e22dbabe430ca19323d6e

MD5: 16953de4f48e22dbabe430ca19323d6e

Anexo V - VESCOLA ESTADUAL MEIRA MATOS-2.docx

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/088f6dd89721d7e9356609a9c440d3af

MD5: 088f6dd89721d7e9356609a9c440d3af

Novo Acordo, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0248/2023

Processo: 2023.0000504

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 “caput” e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27. inc. II e seu parágrafo

único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que em vistoria in loco realizada pela equipe do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado do Tocantins – CAOPIJE-MPE/TO nas unidades escolares do Município de Lagoa do Tocantins/TO, restou constatado as seguintes irregularidades:

1 - Centro Educacional Infantil Joceli Alves dos Santos: a) embora o prédio seja amplo e arejado não é um ambiente aconchegante, seguro e estimulante para crianças, sendo necessário retomar a obra da Creche Padrão que está paralisada e deteriorando a parte já concluída; b) não há monitores para o transporte escolar; c) não há depósito de alimentos na instituição, a SEMED precisa levar os produtos do cardápio todos os dias; d) em relação ao trabalho pedagógico e avaliação sugere-se a implementação da formação continuada para Professores e Profissionais que atuam na Educação Infantil, tanto na escola como na SEMED e para os membros do Conselho Municipal de Educação sobre Currículo e Avaliação;

2 - Escola Estadual Salmon do Amaral Brito: a) necessidade de ampliação do bloco de salas administrativas em mais 05 salas, pelo menos, para que a Biblioteca, o Labin a Coordenação Pedagógica, Orientação Educacional, Sala de Recursos Multifuncionais

possam funcionar em condições adequadas, bem como a oferta ao Atendimento Educacional Especializado; b) a escola demanda a construção de um depósito adequado para a merenda escolar, que está armazenada em um depósito pequeno e há necessidade ainda de construção/ ampliação do almoxarifado; c) a quadra demanda a aquisição de redes e travas;

3 - Escola Municipal Delci Ribeiro Barros: a) a escola demanda a construção de um depósito adequado para a merenda escolar, que está armazenada em um depósito antigo, com péssimo aspecto e

sem os cuidados necessários; b) Há necessidade ainda de construção de um almoxarifado, de forma a desocupar uma sala de aula que tem sido utilizada como tal; c) necessidade de uma sala para o atendimento dos alunos que demandam um atendimento educacional especializado, com os recursos pedagógicos, mobiliários e estrutura física adequada; d) Há ainda a necessidade de assegurar um espaço para que a coordenadora e a orientadora possam desempenhar suas atividades; e) necessidade de fornecer um laboratório de informática;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento

nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede de ensino do Município de Lagoa do Tocantins/TO, em especial em aspectos estruturais;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Lagoa do Tocantins/TO se adequar às normas da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude;

CONSIDERANDO também a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem, a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido e a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para os alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Poder Público, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

DETERMINO:

A instauração de Procedimento Administrativo, tendo por escopo promover o Acompanhamento da Estruturação das Escolas Públicas do Município de Lagoa do Tocantins/TO, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando as assessoras ministeriais, lotadas nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente

Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4. Expeça-se recomendação ao Prefeito do município de Lagoa do Tocantins/TO e ao Secretário(a) Municipal de Educação, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, tendo por escopo a adoção das seguintes providências:

4.1 – promovam as devidas adequações na estrutura física do Centro Educacional Infantil Joceli Alves dos Santos, a saber: a) promovam a retomada da obra da Creche paralisada; b) efetuem a contratação de monitores para o transporte escolar para acompanhar as crianças; c) promovam a retomada do transporte escolar para as crianças da zona rural com segurança, caso ainda não esteja sendo fornecido; d) providenciem um depósito para armazenamento dos alimentos na própria instituição; e) promova a formação continuada para técnicos da SEMED e Conselheiros e técnicos do Conselho Municipal de Educação, sobre as normatizações, diretrizes curriculares e organização da documentação pedagógica e registros educacionais na Educação Infantil;

4.2 - promovam as devidas adequações na estrutura física da Escola Municipal Delci Ribeiro Barros, a saber: a) providencie um depósito para alimentos e um depósito para outros produtos, promovendo ainda, a aquisição de prateleiras adequadas para armazenamento dos alimentos e de demais produtos; b) providencie sala para o almoxarifado; c) providencie sala para o atendimento dos alunos que demandam um atendimento educacional especializado, com os recursos pedagógicos, mobiliários e estrutura física adequada, nesse sentido, promovam a inserção no monitoramento e planejamento do PAR sobre a necessidade de Sala de Recurso Multifuncional para atendimento especializado; d) providencie sala para coordenadora e a orientadora; e) providencie um laboratório de informática com todos os materiais necessários; f) promovam a organização de procedimentos e instrumentos da SEMED, CME e escolas para avaliação diagnóstica, reorganização curricular, acompanhamento do trabalho pedagógico e recuperação da aprendizagem e avaliações ao longo do processo, para garantir intervenções necessárias de forma a suprir as lacunas em decorrência de quase dois anos sem aulas presenciais; g) organizar Projeto de Formação Continuada próprio para suprir as demandas da educação local; h) elaborem e implementem projeto de Formação em Educação Inclusiva para todos os professores e profissionais da escola e para os profissionais do Atendimento Educacional Especializado, professores auxiliares e monitores do Sistema Municipal de Ensino/ Educação; i) promovam a criação e/ou adoção de instrumentos de acompanhamento, monitoramento e sistematização dos dados, tanto do trabalho pedagógico como da aprendizagem dos alunos;

5. Expeça-se recomendação ao Secretário de Educação do Estado do Tocantins/TO, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, tendo por escopo a adoção das seguintes providências:

5.1 - promovam as devidas adequações na estrutura física da Escola Estadual Salmon do Amaral Brito, a saber:

a) promova a reforma e ampliação que contemple: troca de vidros, pintura geral em todo seu perímetro, ampliação do bloco de salas administrativas para atendimento de: Biblioteca Escolar, Labin, Coordenação Pedagógica, Orientação Educacional, Sala de Recursos Multifuncionais, depósito adequado para a merenda escolar, seja providenciado redes e travas para a quadra, bem como, ampliação do almoxarifado;

b) quanto a gestão pedagógica que seja orientado a escola para: I - organizar espaço e mecanismos para trabalho com a recuperação da aprendizagem dos alunos no Ensino Fundamental nos anos finais, considerando que os alunos do 6º e 7º ano possam ter vindo com lacunas, ainda do processo de alfabetização e para os alunos do 8º e 9º ano para sanar dificuldades de aprendizagens específicas e conduzir a transição entre as etapas do Ensino Fundamental Anos Iniciais para os Anos Finais e deste para o Ensino Médio; II - no caso dos alunos do Ensino Médio, organizar também atendimento para recuperação das aprendizagens e sanar dificuldades de aprendizagens, considerando que os alunos ficaram quase dois anos sem acompanhamento presencial dos professores e a etapa final da Educação Básica requer consolidação das aprendizagens definidas para a etapa, conforme Parecer CNE nº 19/2020 e Resolução CNE nº 2/2020, que institui Diretrizes orientadoras para implementação dos dispositivos da Lei 14.040, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, durante o estado de calamidade; Portaria SEDUC nº 185, de 29 de janeiro de 2021, que estabelece Regras Gerais para o Retorno as Atividades Educacionais Presenciais e Indicação CEE-TO nº 9/2020, que estabelece diretrizes, critérios e orientações para a realização de avaliações, para integralização de carga horária executada durante o Regime Especial de Atividades Escolares não Presenciais no âmbito da Educação Básica; III - implementar Projeto de Formação em Educação Inclusiva para todos os professores e profissionais de educação, profissionais do Atendimento Educacional Especializado, professores auxiliares e monitores da escola, ofertada por professores/formadores do próprio SEE-TO e/ ou Instituições de Ensino Superior; IV – promover a criação ou adoção de procedimentos e instrumentos para avaliação diagnóstica, reorganização curricular, acompanhamento do trabalho pedagógico e recuperação da aprendizagem e avaliações ao longo do processo, para garantir intervenções necessárias de forma a suprir as lacunas nas aprendizagens dos alunos, em decorrência de quase dois anos sem aulas presenciais; V - promover a criação ou adoção de procedimentos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e sistematização dos dados, tanto do trabalho pedagógico como da aprendizagem dos alunos; VI - Orientar a escola para além das Formações ofertadas pelo Sistema Estadual de Ensino, que os professores e profissionais participam, há necessidade de organizar Projeto de Formação Continuada da Escola para suprir as demandas do ensino e da aprendizagem dos alunos;

6. Após efetivo cumprimento das diligências, venham os autos

conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - CEI Joceli Alves dos Santos_compressed.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aeaed1e3be22e25e275fda7ae2401ed3

MD5: aeaed1e3be22e25e275fda7ae2401ed3

Anexo II - Escola Estadual SAImon do Amaral Brito_compressed.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/36692487950d703930bba3cf1fb5f231

MD5: 36692487950d703930bba3cf1fb5f231

Anexo III - Escola municipal Delci Ribeiro Barros_compressed.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/32259ee8abb4a339b2757af8be03f9ce

MD5: 32259ee8abb4a339b2757af8be03f9ce

Novo Acordo, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

JOAO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0249/2023

Processo: 2023.0000507

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo-TO, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 "caput" e 129, inc. II da Constituição Federal; art. 27, inc. II e seu parágrafo único, incs. I e IV e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que em vistoria in loco realizada pela equipe do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação do Ministério Público do Estado do Tocantins – CAOPIJE-MPE/TO nas unidades escolares do Município de Novo Acordo/TO, restou constatado as seguintes irregularidades:

1 - Creche Municipal Mãe Duvirgem: a) infiltrações nas paredes, vidros quebrados, portas precisando de substituição; b) cozinha sem coifa; c) extintores vencidos e o depósito diverso necessitando de ampliação;

2 - Colégio Estadual Professora Eliacena Moura Leitão (antiga Escola Estadual D. Pedro I): a) necessidade de pintura, troca de fechaduras, de janelas que impedem a circulação do ar, necessidade de substituição de quadros; b) as salas não são climatizadas; c) parte elétrica precisa de revisão, d) Laboratório de Informática sem

nenhum computador; e) extintores precisam de revisão;

3 - Escola Estadual Pedro Macedo: a) Escola antiga que foi construída com placas, tornando-se excessivamente quente para os alunos, as janelas não abrem, as salas não são climatizadas, contam apenas com ventiladores de parede com muitos sem funcionar; b) salas em número insuficiente para a demanda escolar; c) o LABIN está desativado sendo utilizado como depósito; d) sala da Coordenação Pedagógica é muito pequena e tem a sua circulação de ar comprometida, o que é preocupante no contexto pandêmico; e) necessidade de sala para orientação, de depósito, reestruturação do LABIN, ampliação da secretaria; f) necessidade de uma sala própria para realização do Atendimento Educacional Especializado, com mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos para o atendimento de seu público-alvo; g) falta do EJA - Ensino de Jovens e Adultos, na escola durante a vistoria existia 8 alunos com mais de 18 anos, com idades que variavam de 18 a 42 anos, e que tinham informado que assim que as aulas presenciais fossem retomadas eles evadiriam porque precisavam trabalhar;

4 - Escola Municipal Deusiano Coelho (Zona Rural): a) os banheiros não são adaptados para PNE, não é possível adentrar com cadeira de rodas e na escola há um aluno cadeirante; b) as salas não possuem forro e ar-condicionado, as janelas são com veneziana o que dificulta a circulação de ar, faltam coberturas nos acessos, e a escola não é murada; c) o espaço apresentado como Biblioteca não preenche os requisitos de uma; d) na Escola há apenas 02 computadores, que são de uso dos professores e os alunos não têm acesso a computadores; e) há necessidade de aquisição de uma nova geladeira e construção de depósito para cozinha; f) em frente a escola há uma construção está paralisada, que segue os padrões das escolas do campo financiadas pelo MEC;

5 - Escola Municipal Ruidelmar Limeira Borges: a) problemas de infiltração; b) falta de porta nos reservados dos banheiros dos alunos, o que gera uma exposição dos mesmos a qualquer pessoa que entre no banheiro; c) falta de uma quadra, o que leva professores a se deslocarem com os alunos para fazerem uso de uma quadra pública há algumas ruas de distância da escola, o que implica a assunção de uma série de riscos no deslocamento dos mesmos, a pé, pela cidade, d) depósito utilizado na escola é insuficiente para suprir a demanda, havendo a necessidade da ampliação ou construção de um novo;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8069/90;

CONSIDERANDO que segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento

nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de adequação na rede de ensino do Município de Novo Acordo/TO, em especial em aspectos estruturais;

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Novo Acordo/TO se adequar às normas da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude;

CONSIDERANDO também a relevância do espaço escolar no desenvolvimento da aprendizagem, a necessidade de adequação do tipo de atividade ao local em que foi instalada, bem como do conforto ambiental oferecido e a importância da função social da escola;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para os alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas célere por parte do Poder Público, a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII da lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, conforme estabelece o art. 23, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018;

DETERMINO:

A instauração de Procedimento Administrativo, tendo por escopo promover o Acompanhamento da Estruturação das Escolas Públicas do Município de Novo Acordo/TO, com as seguintes providências:

1. Seja a presente PORTARIA autuada com as peças iniciais que seguem, nomeando as assessoras ministeriais, lotadas nesta Promotoria de Justiça, a fim de secretariar o feito;
2. Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento;
3. Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo no DOMP – Diário Oficial do Ministério

Público, em alusão ao art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

4. Expeça-se recomendação a Prefeita do município de Novo Acordo/TO e ao Secretário(a) Municipal de Educação, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, tendo por escopo a adoção das seguintes providências:

4.1 – promovam as devidas adequações na estrutura física da Creche Municipal Mãe Duvirgem, a saber: a) realizem os devidos reparos nas infiltrações das paredes; b) providencie a troca dos vidros quebrados; c) substitua as portas que não estejam adequadas; d) adquira uma coifa para cozinha; e) promova a troca dos extintores vencidos;

4.2 - promovam as devidas adequações na estrutura física da Escola Municipal Deusiano Coelho (Zona Rural), a saber: a) adéque os banheiros para atender PNE; b) forre as salas e promova a climatização delas; c) promova a cobertura nos acessos, bem como, mure a Escola; d) aloque a Biblioteca em espaço próprio e adequado, com mobília e os materiais necessários; e) promova a aquisição de computadores, possibilitando o acesso aos alunos que não o dispõe; f) adquira uma nova geladeira e organize um depósito para a cozinha; g) providencie a comunicação da situação da construção da Escola que se encontra paralisada no PAR- Plano de Ações Articuladas;

4.3 - promovam as devidas adequações na estrutura física da Escola Municipal Ruidelmar Limeira Borges, a saber: a) realize os devidos reparos nas infiltrações; b) providencie a instalação de portas nos reservados dos banheiros dos alunos; c) providencie a construção de uma quadra; d) promova a ampliação do depósito utilizado na escola;

5. Expeça-se recomendação ao Secretário de Educação do Estado do Tocantins/TO, com vistas a resolução extrajudicial dos fatos em alusão, tendo por escopo a adoção das seguintes providências:

5.1 - promovam as devidas adequações na estrutura física do Colégio Estadual Professora Eliacena Moura Leitão, a saber: a) promovam a pintura da escola; b) realizem a troca das fechaduras estragadas, das janelas que impedem a circulação do ar e dos quadros que não estejam adequados; c) promovam a climatização das salas; d) realizem a revisão na parte elétrica; e) promovam a aquisição de computadores para o laboratório de informática; f) realizem revisão nos extintores;

5.2 - promovam as devidas adequações na estrutura física da Escola Estadual Pedro Macedo, a saber: a) promovam uma reforma na referida Escola, haja vista tratar-se de uma estrutura antiga, realizando troca das janelas antigas das salas de placas ou na impossibilidade trocá-las que sejam construídas novas salas para os alunos; b) promovam a climatização das salas c) providenciem uma sala para orientação educacional, um depósito, e ampliem a sala da Coordenação Pedagógica e da Secretaria; d) providencie reestruturação do laboratório de informática; e) providenciem uma sala própria para realização do Atendimento Educacional Especializado, com mobiliários, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade e equipamentos específicos para o atendimento de seu público-alvo; f) promovam a inclusão do EJA - Ensino de Jovens

e Adultos;

6. Expeça-se ofício a Prefeita do município de Novo Acordo/TO, solicitando informações atualizadas acerca da situação da construção da Escola situada no Assentamento Primogênito que se encontra paralisada, informando ainda a fonte dos recursos;

7. Após efetivo cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Creche Mae Duvigem.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f788e47459919f3587fe0e1bf6e49d8

MD5: 0f788e47459919f3587fe0e1bf6e49d8

Anexo II - ESCOLA ESTADUAL D. PEDRO I.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7f7894fe332d5e0a8f9be8df192dbec

MD5: b7f7894fe332d5e0a8f9be8df192dbec

Anexo III - Escola Estadual Pedro Macedo.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5c076659633de08b81fa13e7c588aa8b

MD5: 5c076659633de08b81fa13e7c588aa8b

Anexo IV - 1.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6fe2b94c631d53a9f145d3f9cfa2304e

MD5: 6fe2b94c631d53a9f145d3f9cfa2304e

Anexo V - 2.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f2d7baa244d4b5143bfd72bc9cdba55f

MD5: f2d7baa244d4b5143bfd72bc9cdba55f

Anexo VI - 3.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d9c07389edb9caae0ecbb9b058886c62

MD5: d9c07389edb9caae0ecbb9b058886c62

Anexo VII - 4.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/98418e0b5d226777ffeaaff18d380bc3

MD5: 98418e0b5d226777ffeaaff18d380bc3

Anexo VIII - 5.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6c0cc2b4e97632cd369a7cfc93185e94

MD5: 6c0cc2b4e97632cd369a7cfc93185e94

Anexo IX - 6.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/36d5eab575ec079f94cae86b5cd1b91b

MD5: 36d5eab575ec079f94cae86b5cd1b91b

Anexo X - 7.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a3fe09d95da1cdb7182e8b084bdf2673

MD5: a3fe09d95da1cdb7182e8b084bdf2673

Anexo XI - 9.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6cd2989317434e8a6531644252b241a2

MD5: 6cd2989317434e8a6531644252b241a2

Anexo XII - 10.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3162eb97350332215fa1df59dddc8256

MD5: 3162eb97350332215fa1df59dddc8256

Anexo XIII - 11.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/980b9ef1021e1044dcc25d0d496bc395

MD5: 980b9ef1021e1044dcc25d0d496bc395

Anexo XIV - 12.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/54e19e85c02b52a8b5a52e6faf0ac06d

MD5: 54e19e85c02b52a8b5a52e6faf0ac06d

Anexo XV - Escola Munic Deusiano Coelho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4aad3e44a412393767f7a237b4b19001

MD5: 4aad3e44a412393767f7a237b4b19001

Anexo XVI - 1.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/700c5b0d6071424912cfc88a6a64dc91

MD5: 700c5b0d6071424912cfc88a6a64dc91

Anexo XVII - 2.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d781bce8e67cf3c431e906c626e496d1

MD5: d781bce8e67cf3c431e906c626e496d1

Anexo XVIII - 3.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cccd7d4040d40fa60eb41d4692935d37

MD5: cccd7d4040d40fa60eb41d4692935d37

Anexo XIX - 1.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/45f3ea5c58759edca2d27d46f0f1a4f6

MD5: 45f3ea5c58759edca2d27d46f0f1a4f6

Anexo XX - 2.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f0582efe5a7a2ad6910d8734e695eccf

MD5: f0582efe5a7a2ad6910d8734e695eccf

Anexo XXI - 3.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/40d5ee34da153e85e65440933475fddc

MD5: 40d5ee34da153e85e65440933475fddc

Anexo XXII - Escola municipal Ruidelmar.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/deeec705391f9188a16cdb5c6ab6f11a

MD5: deeec705391f9188a16cdb5c6ab6f11a

Anexo XXIII - 1.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3064489354471ccc694f302dff830e4a

MD5: 3064489354471ccc694f302dff830e4a

Anexo XXIV - 2.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d36e2f81e9eaf33b1b5b0cea57cf839a

MD5: d36e2f81e9eaf33b1b5b0cea57cf839a

Anexo XXV - 3.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/259a1234b6450eaffa2a77ce188b5403

MD5: 259a1234b6450eaffa2a77ce188b5403

Anexo XXVI - 4.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8b0e1a6a1345fa73bec619d49a4fbc8

MD5: 8b0e1a6a1345fa73bec619d49a4fbc8

Anexo XXVII - 5.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bd046b8ba328b56f4363465bc1bc395e

MD5: bd046b8ba328b56f4363465bc1bc395e

Anexo XXVIII - 6.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e2dc4d894381fb9b29ba8f980aa82b63

MD5: e2dc4d894381fb9b29ba8f980aa82b63

Anexo XXIX - 7.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c190d0c4b5bb250e57661695862adaac

MD5: c190d0c4b5bb250e57661695862adaac

Anexo XXX - 8.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3c4ce11082434cd24e1b7d11049457cf

MD5: 3c4ce11082434cd24e1b7d11049457cf

Novo Acordo, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - ARQUIVAMENTO COM REMESSA A DELEGACIA

Processo: 2022.0009929

Autos sob o nº 2022.0009929

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2022.0009929, em data de 09/11/2022, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação anônima relatando os seguintes fatos:

“Aos oito dias do mês de novembro de 2022 as 14h12, entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que no depósito de bebida Garcei na av^a Jalapão Qd 01 no Município de São Félix do Tocantins, há tempo que neste depósito de bebida há excesso de barulhos de carro de som automotivo, foguetes, gritos, o manifestante pugna por atuação ministerial”.

No caso dos autos, de análise dos fatos narrados, verifica-se tratar-se suposta contravenção penal de perturbação do sossego, prevista no artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, todavia, tendo em vista que este órgão de execução não dispõe de Oficial de Diligências ou de estrutura para realização da investigação criminal, proceda-se a remessa da aludida representação a Delegacia de Polícia da Comarca de Novo Acordo/TO para adoção das providências necessárias, arquivando-se a presente notícia de fato.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º1, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007391

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro a acompanhar as medidas adotadas pelo Município de Paraíso do Tocantins/TO, visando o controle e prevenção da proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria da Saúde do município de Paraíso/TO.

Nesse eito, a Secretaria de Saúde Municipal foi oficiada, requisitando informações acerca das providências adotadas para o enfrentamento da Monkeypox, em ato contínuo a pasta municipal informou que a Secretaria realizou a elaboração do Plano Municipal de Contingência contra o Monkeypox e definiu o fluxograma de atendimento na rede municipal de saúde.

É o relato do essencial.

Manifestação

De proêmio, insta observar que a Secretaria de Saúde do Município de Paraíso /TO implementou um Plano de Contingência contendo ações estratégicas para o enfrentamento de casos de Monkeypox, estando esse de acordo com a recomendação do Ministério da Saúde, conforme apresentado ao este Parquet (evento 3).

Posteiramente, o Ministério Público acompanhou durante 120 dias o desenvolvimento da transmissão da monkeypox no município, e restou comprovado que não houve insigne disseminação da doença, sendo baixo o número de pacientes infectados.

Diante do explanado, nota-se que todas as medidas adotadas pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins para o enfrentamento de casos de Monkeypox tem sido eficazes.

Diante do exposto, sem prejuízo de nova autuação caso seja necessário, INDEFIRO e ARQUIVO a presente Notícia de Fato, e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Publique-se o presente arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0238/2023

Processo: 2022.0005841

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem a expedição de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;
2. Oficie-se ao Conselho Tutelar, a fim de que apresente relatório de acompanhamento da entidade familiar no prazo de 10 (dez) dias, relatando, na ocasião, eventuais medidas que tenha adotado;

3. Oficie-se ao CREAS, a fim de que apresente relatório psicossocial no prazo de 15 (quinze) dias, relatando, na ocasião, eventuais medidas que tenha adotado.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0009400

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades na implantação do Loteamento Residencial HAONAT - Porto Nacional, em especial quanto à implantação da infraestrutura básica.

Verifica-se que, conforme certidão do evento 10, o tramitou nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n.º 2020.0001047 que trata da mesma temática e foi arquivado em decorrência da judicialização da demanda (autos do processo 0010586-40.2022.8.27.2737).

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos.

Constata-se que a instauração se deu em razão de eventuais irregularidades no Loteamento HAONAT, em especial quanto à suposta inexistência de esgotamento sanitário, inexistência de calçadas e insuficiência de hidrantes, conforme Nota Técnica n.º 011/2022, consubstanciada aos autos no ev. 7.

Ocorre que, conforme certificado no evento 10, esta demanda já foi objeto de investigação e, no presente momento, trata-se demanda judicializada (vide, arquivamento e Certidão de Judicialização em anexo).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do

Porto Nacional, 19 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0247/2023

Processo: 2023.0000500

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no "Caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N.º 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal n.º 8.080/90, o Decreto n.º

7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina	Cobertura Adequada	Cobertura Atual no TO
BCG	90,00%	83,77%
Rotavírus	90,00%	80,48%
Meningocócica C	95,00%	77,68%
Pentavalente	95,00%	81,10%
Pneumocócica 10v	95,00%	85,57%
Poliomielite (VIP)	95,00%	80,84%
Febre Amarela	95,00%	70,36%
Tríplice Viral	95,00%	81,31%
Hepatite A	95,00%	75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitar a matrícula;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelos Municípios de Taguatinga, Ponte Alta do Bom Jesus, Aurora do Tocantins e Lavandeira, para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município,

onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21, 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvms.saude.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> >. Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> >. Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da-poliomielite-no-brasil>>. Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> >. Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Taguatinga, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0239/2023

Processo: 2022.0004082

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0004082, instaurada a partir de representação acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Darcinópolis/TO, referente a construção da ponte sobre o Rio Ribeira;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Darcinópolis/TO, referente a construção da ponte sobre o Rio Ribeira.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuar a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) expeça-se mandado de vistoria, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, e proceda a sua distribuição ao oficial de diligências lotado na Secretaria Regionalizada das Promotorias de Justiça do

Bico do Papagaio, para que compareça no município de Darcinópolis/TO, e certifique o andamento da obra referente a Ponte sobre o Rio Ribeira, bem como se a referida ponte está sendo fabricada manualmente, de forma artesanal, no imóvel situado atrás da câmara municipal, sob responsabilidade do irmão do presidente da câmara municipal, José Orlando Pereira Lima.

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0240/2023

Processo: 2022.0004065

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III e 196, caput, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por Dulce Maria Soares Leite, na qual solicita a internação compulsória de seu marido Nilson Muniz da Costa, em razão de sua incapacidade de controle sobre a ingestão de álcool e ineficácia de tratamentos extra-hospitalares ofertados;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei n.º 8.080/90);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, "caput", da Lei Federal n.º 10.216/01, através do seu parágrafo único, enumera os seguintes tipos de internação psiquiátrica, "in verbis": I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário; II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a

pedido de terceiro; e III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça;

CONSIDERANDO que a internação compulsória depende de ordem judicial, mediante laudo clínico atestando a necessidade da internação;

CONSIDERANDO que a responsabilidade dos entes públicos, no tocante aos serviços de saúde, é solidária, não podendo o município eximir-se de suas obrigações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da saúde e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) e, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º da Lei n.º 7.347/85;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para acompanhar o implemento do direito individual indisponível à saúde do paciente Nilson Muniz da Costa, como aferição da necessidade de internação compulsória em clínica de recuperação de sua saúde ou em outro estabelecimento congênere.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se à Secretaria de Saúde de Wanderlândia-TO, requisitando no prazo de 10 (dez) dias informações atuais do acompanhamento de Nilson Muniz da Costa, por meio de equipe de multidisciplinar do NASF – Núcleo de Assistência de Saúde Familiar e do Centro de Atendimento Psicossocial – CAPS, com encaminhamento de: a) relatório do procedimento e tratamento ofertados, bem como disponibilidade voluntária do representado em cumpri-los; e b) documento médico atual com indicação do CID e prescrição do tratamento indicado ao paciente;

3) Notifique-se a interessada Dulce Maria Soares Leite, para que compareça a sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, caso queira, na data de 24/01/2023, às 14h, a fim de informar se possui interesse nas medidas protetivas de urgência, conforme relatado pela equipe da Secretaria de Assistência Social (evento 6);

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume,

observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Os ofícios poderão ser encaminhados por ordem e as comunicações feitas através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Wanderlândia, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0241/2023

Processo: 2022.0007126

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto;

CONSIDERANDO as supostas recusas do Secretário Municipal de Infraestrutura Habitação e Serviços Públicos, Marcos Júnior Gomes da Silva, às convocações da Câmara Municipal de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 pontuou como poderes independentes o Executivo e o Legislativo, bem como firmou que as Câmaras Municipais tem função legislativa e fiscalizadoras (inciso XI, do art. 29, da CF e art. 31 da CF);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do município de Darcinópolis/TO prevê em seu art. 32, "caput" e Parágrafo Único que, por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar

Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação de mandato;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório para apurar as supostas recusas do Secretário Municipal de Infraestrutura Habitação e Serviços Públicos, Marcos Júnior Gomes da Silva, às convocações da Câmara Municipal de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se à Presidência da Câmara de Vereadores de Darcinópolis/TO solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das convocações expedidas e recebidas pelo Secretário Municipal de Infraestrutura Marcos Júnior Gomes da Silva, informando, sobretudo, se as convocações foram ou não atendidas injustificadamente; e
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Após, conclusos.

Wanderlândia, 20 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>